

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: **1008873-64.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Salute Produção e Comércio de Leite Ltda Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por Salute Produção e Comércio de Leite Ltda, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, sob fundamento de que teve lavrado contra si o AIIM nº 4.068.214, baseado em suposto creditamento indevido de ICMS, relativo à escrituração de documentos fiscais que não atenderiam às condições previstas no item 3º do § 1º, do artigo 59, do RICMS/00. Sustenta que o Fisco Paulista considerou os documentos inábeis, em razão da declaração de inidoneidade da empresa emitente OLI-PLASS IND. E COM. D RESINAS EIRELI - EPP, por decisão datada de 09/10/2014, porém com efeito retroativo a 14/5/2013, ensejando a lavratura do AIIM, em detrimento de sua comprovada boa-fé, razão pela qual requer a anulação do auto de infração e, consequentemente, o cancelamento da inscrição na dívida ativa e respectivo débito.

Houve antecipação dos efeitos da tutela (fls. 360/361), decisão da qual a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

A Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação, às fls. 381-392, na qual sustenta, em resumo que: a empresa autora se apropriou de crédito considerado indevido pela fiscalização, não sendo a alegação de boa-fé suficiente para afastar o ilícito tributário, o que somente ocorreria, conforme orientação do STJ, se fosse comprovada a veracidade da compra e venda e do pagamento, o que não ocorreu, sendo que a empresa Oli-Plass foi criada unicamente com o intuito de fraudar o fisco paulista, tendo sido declaradas inidôneas as notas fiscais emitidas, sendo dever da autora tomar as cautelas mínimas diante das conhecidas fraudes.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Sustenta a autora que a declaração de inidoneidade da Oli-Plass Indústria e Comércio de Resinas Eirelli – EPP, por simulação da existência do estabelecimento e de sua titularidade, bem como de dados cadastrais inverídicos, é posterior à aquisição de matéria-prima. De fato, observa-se da documentação de fl. 216 que a declaração de inidoneidade de sua fornecedora ocorreu em 24 de outubro de 2014, isto é, após as emissões das notas relativas às aquisições de polietileno (fls. 46-87), matéria-prima destinada para fabricação de embalagens de seus produtos. Diante disso, presume-se a boa-fé da compradora, fazendo jus, portanto, ao aproveitamento dos créditos de ICMS.

É certo que a invalidade das transações consubstanciadas nas notas fiscais pode ser decretada com efeitos retroativos, desde que estejam eivadas de ilegalidade em sua origem. Entretanto, terceiros que não tenham condições de apurar irregularidades eventualmente perpetradas por seus parceiros comerciais, como é o caso da parte autora, não podem ser prejudicados por ulterior decisão da Administração.

A declaração de inidoneidade opera desde a publicação formal e oficial para, a partir de então, operar os pretendidos efeitos jurídicos.

Tanto é que foi a editada a Súmula nº 509 do STJ, a qual assevera que "é lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal <u>posteriormente</u> declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda" [grifei].

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado sob o rito dos recursos repetitivos, pacificou a questão nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE ICMS. APROVEITAMENTO (PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE). NOTAS FISCAIS POSTERIORMENTE DECLARADAS INIDÔNEAS. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. 1. O comerciante de boa-fé que adquire mercadoria, cuja nota fiscal (emitida pela empresa



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

vendedora) posteriormente seja declarada inidônea, pode engendrar o aproveitamento do crédito do ICMS pelo princípio da não-cumulatividade, uma vez demonstrada a veracidade da compra e venda efetuada, porquanto o ato declaratório da inidoneidade somente produz efeitos a partir de sua publicação (Precedentes das Turmas de Direito Público: EDcl nos EDcl no REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 11.03.2008, DJe 10.04.2008; REsp 737.135/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 23.08.2007; REsp 623.335/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 07.08.2007, DJ 10.09.2007; REsp 246.134/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma. julgado 06.12.2005, DJ 13.03.2006; 556.850/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.04.2005, DJ 23.05.2005; REsp 176.270/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.03.2001, DJ 04.06.2001; REsp 112.313/SP, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.11.1999, DJ 17.12.1999; REsp 196.581/MG, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 04.03.1999, DJ 03.05.1999; e REsp 89.706/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 24.03.1998, DJ 06.04.1998). 2. A responsabilidade do adquirente de boa-fé reside na exigência, no momento da celebração do negócio jurídico, da documentação pertinente à assunção da regularidade do alienante, cuja verificação de idoneidade incumbe ao Fisco, razão pela qual não incide, à espécie, o artigo 136, do CTN, segundo o qual "salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato" (norma aplicável, in casu, ao alienante). 3. In casu, o Tribunal de origem consignou que: "(...)os demais atos de declaração de inidoneidade foram publicados após a realização das operações (f. 272/282), sendo que as notas fiscais declaradas inidôneas têm aparência de regularidade, havendo o destaque do ICMS devido, tendo sido escrituradas no livro de registro de entradas (f. 35/162). No que toca à prova do pagamento, há, nos autos, comprovantes de pagamento às empresas cujas notas fiscais foram declaradas inidôneas (f. 163, 182, 183, 191, 204), sendo a matéria incontroversa, como admite o fisco e entende o Conselho de Contribuintes." 4. A boa-fé do adquirente em relação às notas fiscais declaradas inidôneas após a celebração do negócio jurídico (o qual fora efetivamente realizado), uma vez caracterizada, legitima o aproveitamento dos créditos de ICMS. 5. O óbice da Súmula 7/STJ não incide à espécie, uma vez que a insurgência especial fazendária reside na tese de



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

reconhecimento, na seara administrativa, da inidoneidade das notas fiscais opera efeitos ex tunc, o que afastaria a boa-fé do terceiro adquirente, máxime tendo em vista o teor do artigo 136, do CTN. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (STJ - REsp 1148444/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 27/04/2010) [grifei]

A autora demonstrou ter se acautelado ao entrar em contato com o fornecedor a respeito de eventual irregularidade no cadastro da empresa (fls. 319-320), juntou aos autos registros de entradas de seu estabelecimento (fls. 88-106), razão contábil (fls. 312-313), comprovantes de transferência e movimentação bancárias (323-350), a regular inscrição do fornecedor no Cadesp (fl. 179), CNPJ (fl. 315) e Sintegra/ICMS (fls. 316-317), as notas fiscais emitidas de junho de 2013 a outubro de 2014 (fls. 46-87) e, também, a entrega de matéria-prima e remessa para industrialização (fls. 291-311), tudo a corroborar a hipótese de boa-fé nas operações mercantis. Não há que se falar, portanto, em responsabilidade objetiva, conforme pacificado pelo STJ em julgado acima ementado.

A ré, por sua vez, não logrou êxito em afastar a força probante dos documentos juntados, limitando-se, de forma genérica, a sustentar a simulação de tais operações.

Em caso análogo, inclusive proveniente da Comarca de São Carlos, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo assim se manifestou:

"Ação anulatória. Auto de Infração e Imposição de Multa. Operações de entrada desacompanhadas de documentação idônea. Inidoneidade declarada posteriormente. Enunciado nº 509 das Súmulas do E. Superior Tribunal de Justiça. Efetividade das operações demonstrada. Boa-fé que se presume. Recurso e reexame necessário desprovidos." (TJSP - APELAÇÃO Nº: 1001358-46.2014.8.26.0566 – Rel. Des. BORELLI THOMAZ – data j. 03/09/2014)

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e **PROCEDENTE** o pedido, para o fim de anular o AIIM nº 4.068.214 e, por consequência, o débito fiscal dele decorrente e a CDA nº 1.215.003.590 levada a protesto, extinguindo-se a cobrança do imposto indevido.

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Expeça-se ofício ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de São Carlos para que cancele, em definitivo, o protesto do título indicado (fl. 354).

Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 8°, do CPC, sendo isenta de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 06 de dezembro de 2016.

São Carlos, 23 de novembro de 2016.